

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.488, DE 2001**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo condições para o parcelamento de multas por infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta;

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 284-A. Quando se tratar de multa agravada na forma prevista no § 2º do art. 258, será facultado ao infrator o pagamento em parcelas, sem desconto.

§ 1º O pagamento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas de valores iguais.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela prejudica o parcelamento e sujeita o infrator ao pagamento integral do saldo remanescente.

§ 3º O pagamento de multa efetuado na forma deste artigo é válido para efeito do disposto nos arts. 131, §2º, e 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, observados os procedimentos estabelecidos pelo CONTRAN.”

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003 .

Deputado MARIO NEGROMONTE  
Relator

2003.180.083